



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13884.002477/99-69
SESSÃO DE : 17 de março de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.268
RECURSO Nº : 126.559
RECORRENTE : USIMONT USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAL
PARAIBUNA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

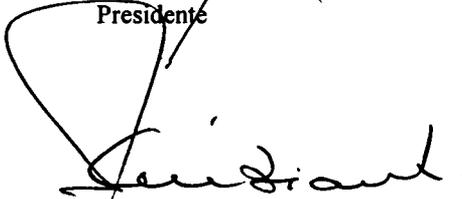
RECURSO VOLUNTÁRIO – PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO
É de trinta dias o prazo para a interposição de recurso voluntário, *ex vi* do art. 33, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por intempestivo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de março de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE. Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

RECURSO Nº : 126.559
ACÓRDÃO Nº : 303-31.268
RECORRENTE : USIMONT USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAL
PARAIBUNA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Adoto na íntegra o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de impugnação contra a exclusão do Simples pelo Ato Declaratório nº 0812/016, expedido pela Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos, SP (fl. 27), por desempenho de atividade econômica não permitida para a adoção daquela sistemática tributária, em decorrência de Representação Fiscal do INSS dando conta que a empresa presta serviços realizando operações de locação de mão-de-obra, para as quais está vedada a opção pretendida (fls. 02/03) embasada no Contrato de Locação de Mão de Obra de fls. 04/07 e demais documentação apresentada pelo INSS às fls. 08/16.

Ciente do desenquadramento, a empresa interpôs impugnação em 11/01/2001 (fls. 30/31), alegando que:

- o contrato de locação de mão de obra não foi executado e a relação comercial entre ela e a Industrial Levorin S/A é de confecção de moldes para pneus e câmaras de bicicleta, ciclo motor e outros veículos de duas rodas, pneus e câmaras industriais, bixigas de vulcanização e moldes pré moldado, atividade permitida a opção do simples;

- ainda que a cláusula Segunda do contrato social da impugnante tenha por objeto três atividades econômicas: a) exploração do ramo comercial de Usinagem, b) montagem industrial, c) serviço de manutenção mecânica; vem desenvolvendo desde a sua constituição apenas a atividade de usinagem de moldes feita no seu estabelecimento com máquinas de sua propriedade, tais como tornos, frezadoras, plainas, furadeiras, etc;

- como prova do alegado junta cópia das notas fiscais (fls. 35/83) e do contrato de relação comercial em vigor com a referida empresa (fls. 32/34).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.559
ACÓRDÃO Nº : 303-31.268

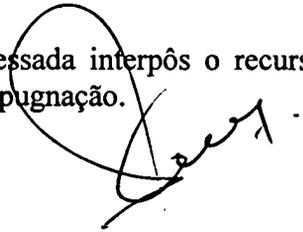
Às fls. 91/92 a contribuinte, em complementação à impugnação de fls. 30/31, informa que a exclusão foi fundamentada em representação do INSS que alegou a existência de um contrato de prestação de serviço de mão de obra com outra empresa, contrato este formalizado de forma errônea, já que se tratava de industrialização para terceiros, e não de mão de obra e que o referido contrato já havia sido rescindido desde 15.06.99, m cópia fl. 93, não produzindo qualquer efeito.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ/Campinas/SP, pela unanimidade de seus membros, indeferiu o pedido, consoante o Acórdão de fls. 94/98, o qual achase assim ementado:

SIMPLES – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MEDIANTE LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. A prestação de serviços executados mediante locação, cessão, ou empreitada exclusivamente de mão-de-obra, inclui a pessoa jurídica na vedação à opção relativa à locação de mão-de-obra.

Cientificada da decisão (fls. 98), a interessada interpôs o recurso voluntário de fls. 102/104, revigorando os argumentos da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

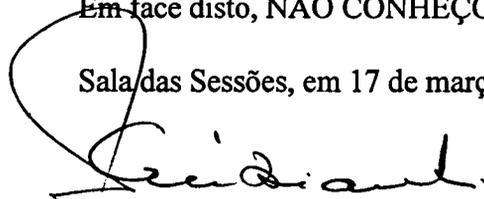
RECURSO Nº : 126.559
ACÓRDÃO Nº : 303-31.268

VOTO

O recurso é intempestivo. A ciência da decisão se deu em 2 de setembro de 2002 (fls. 98) e o protocolo do recurso ocorreu em 21 de outubro do mesmo ano, ou seja, mais de trinta (30) dias depois do decurso do prazo legal.

Em face disto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004



IRINEU BIANCHI - Relator



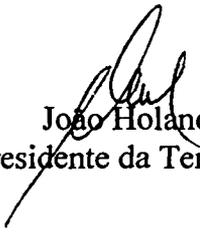
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º:13884.002477/99-69
Recurso n.º 126.559

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.31.268.

Brasília - DF 13 abril de 2004


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 15/04/04



OAB/MG 74.843